

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Altera o § 1º do art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para estabelecer os casos em que os candidatos poderão ser presos no período de quinze dias anterior às eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236.

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos, desde quinze dias antes das eleições, salvo os casos de flagrante delito, sentença transitada em julgado e prisão preventiva decretada antes do início do período estipulado neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo alterar a redação do § 1º do art. 235 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), de maneira a acrescentar duas novas exceções à regra geral ali estabelecida: a proibição de prisão ou detenção de candidatos desde 15 dias antes das

eleições. A forma vigente excepciona apenas os casos de flagrante delito. A forma ora proposta excepciona, alem do flagrante, os casos de sentença transitada em julgado e a prisão preventiva decretada antes do início do período de 15 dias que o dispositivo determina.

Está claro que a proibição de prisão de candidatos inscreve-se no quadro das garantias indispensáveis à lisura do processo eleitoral. Protege candidatos da possibilidade de abusos por parte de autoridades constituídas, com poderes para proceder à coação, até prova em contrário, sob o amparo da lei. Protege, portanto, em tese, a candidatos oposicionistas contra abusos de autoridades interessadas em beneficiar aliados ou correligionários ou prejudicar seus adversários, ao introduzir, portanto, viés ilegítimo no processo de formação da vontade do eleitor.

Considero, no entanto, que, nesse caso, a regra deve abrigar exceções outras que aquela hoje prevista no texto legal: o caso de flagrante delito. Ordem de prisão em obediência a sentença transitada em julgado implica o estabelecimento claro de culpa e, é preciso lembrar, nossa Constituição determina que a condenação criminal, transitada em julgado, tem como consequência a cassação dos direitos políticos do cidadão, enquanto perdurarem seus efeitos.

De maneira similar, prisão preventiva é uma situação excepcional que exige razões de peso para sua decretação. Se razões dessa ordem encontram-se presentes, não creio ser razoável eximir os candidatos de sua aplicação.

Essas as razões por que peço a meus ilustres Pares apoio para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO PEREIRA